



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 57/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **55ª EM: 27/09/18**

PROCESSO : **0050/2017**

RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

RECORRIDO : **A MESMA**

INTERESSADO : **J. F. RIBEIRO SOBRINHO & CIA LTDA ME**

AUTUANTE : **CARLOS GERALDO PAULO DE SOUZA**

RELATOR : **ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - FALTA DE PAGAMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES – MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL, RELATIVO A DOCUMENTOS FISCAIS CHANCELADOS NA FRONTEIRA – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA - PARTE DAS MERCADORIAS FORAM DESTINADAS À EXPORTAÇÃO - ARGUMENTOS ACOLHIDOS – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

A demanda teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 3707/2017 em 25/04/2017, em face de J F RIBEIRO SOBRINHO & CIA LTDA ME, inscrita no CGF sob o nº 24.017868-5, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da falta de pagamento de ICMS diferencial de alíquota de documentos fiscais chancelados na fronteira, de acordo com o relatório demonstrativo de obrigações tributárias estaduais às fls. 15/16.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 75 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a”, da Lei N.º 059/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0050/2017

FLS.02

Notificada via Aviso de Recebimento - AR dos Correios, a autuada apresentou impugnação às fls. 25, onde informa que as notas fiscais 6312, 6034, 5861, 58944, 6127 e 6126 foram exportadas. Os documentos probantes estão apensos aos autos às fls. 27/99.

O processo foi julgado parcialmente procedente na primeira instância, assim ementado:

EMENTA: ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. – FALTA DE PAGAMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. – DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL, RELATIVO A DOCUMENTOS FISCAIS CHANCELADOS NA FRONTEIRA. – IMPUGNAÇÃO: QUE AS MERCADORIAS OBJETOS DA COBRANÇA FORAM DESTINADAS A EXPORTAÇÃO – ARGUMENTOS ACOLHIDOS EM PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO, APENAS, AS NOTAS FISCAIS Nº 25093 E 090, AS DEMAIS DEVIDAMENTE COMPROVADA. – INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

Em sua decisão, às fls. 107, a julgadora singular inseriu uma planilha detalhando analiticamente a comprovação da exportação das notas fiscais relacionadas pela autuada.

Dessa forma, o ICMS devido no auto de infração 3707/2017, terá como base de cálculo as operações referentes às notas fiscais 25093 e 090, e seu valor será reduzido para R\$ 2.289,15, devendo esse valor ser corrigido mais acréscimo de multa e juros.

Intimada da decisão singular a autuada não apresentou recurso voluntário. A julgadora monocrática interpôs o competente recurso de ofício.

A procuradoria fiscal se manifesta em plena concordância com a decisão singular.

É o relatório.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0050/2017

FLS.03

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Auto de Infração nº 3707/2017, lavrado em desfavor do contribuinte J F RIBEIRO SOBRINHO & CIA LTDA ME ter sido julgado parcialmente procedente na primeira instância, imputando a ele infração ao artigo 75 do RICMS/RR, e como penalidade foi aplicada multa de 50% sobre o valor do imposto devido, nos termos do art. 69, I, “a” da Lei 59/93.

Ao analisar o auto de infração, os documentos juntados ao processo e o parecer da Procuradoria, entendo que a decisão singular deve ser mantida.

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota de documentos fiscais cancelados na fronteira, provenientes de outras unidades da federação.

A recorrente apresentou os documentos que comprovam a exportação das mercadorias adquiridas através das notas fiscais 6312, 6034, 5861, 58944, 6127 e 6126 às fls. 27/99, que foram objeto do auto de infração ora guerreado.

Portanto, sendo exportação, não incide ICMS nessas operações.

Essa imunidade veio proposta por meio da Constituição Federal em seu texto no artigo 155, II, § 2º, X, “a”, a qual afirmou que:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...) X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Nesse sentido, o RICMS RR, reproduz parcialmente o texto constitucional:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0050/2017

FLS.04

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

(...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

Como as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais 6312, 6034, 5861, 58944, 6127 e 6126 que embasaram o feito fiscal foram exportadas, são, portanto, imunes ao ICMS.

Dessa forma, o ICMS devido no auto de infração nº 3707/2017 deverá ser reduzido para R\$ 2.289,15, referente às notas fiscais 25093 e 090, devendo esse valor ser corrigido mais acréscimo de multa e juros.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício e nego seu provimento, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 3707/2017, corrigindo o ICMS originalmente devido para R\$ 2.289,15.

É como voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0050/2017

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido:
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS e interessado: **J. F. RIBEIRO SOBRINHO & CIA LTDA ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 003707/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 02 de outubro de 2018.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado